

17.025.753/0001-54.

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual aquisição de insumos/suprimentos de informática (uso interno) para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Valor Total da Ata: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Prazo de Vigência: 12 meses, a partir da sua assinatura, com eficácia a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, vedada sua prorrogação.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Alle-xandra Macedo de Souza Oliveira e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Souza dos Santos..

Signatários: Presidente, Desembargadora Regina Ferrari e o representante da empresa o senhor Marios Asbestos.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 28/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 05/2024

Processo nº: 0006308-48.2023.8.01.0000

Fornecedor registrado: SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.216.954/0001-18.

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual aquisição de insumos/suprimentos de informática (uso interno) para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Valor Total da Ata: R\$ 8.744,05 (oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).

Prazo de Vigência: 12 meses, a partir da sua assinatura, com eficácia a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, vedada sua prorrogação.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Alle-xandra Macedo de Souza Oliveira e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Souza dos Santos..

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **Flavio Alves Lopes**.

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe :Precatório nº 0100783-59.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Jose Lazaro Campos do Nascimento.

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 28/2024, no valor de R\$ 24.808,07 (vinte e quatro mil e oitocentos e oito reais e sete centavos), expedida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0704473-02.2022.8.01.0070, proposto por Jose Lazaro Campos do Nascimento em face do Estado do Acre.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito, em benefício de Valdimar Cordeiro de Vasconcelos.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 73/74, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

Por outro lado, se o ofício for devolvido ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será a do recebimento do ofício com as informações e documentação completas, conforme o art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por fim, o caput do art. 15 desse mesmo ato normativo estabelece que o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, é a data de 2 de abril.

7. Esta requisição de pagamento foi apresentada pelo Juízo da Execução em 26/03/2024 (p. 2). Portanto, essa data será o parâmetro para a inscrição deste precatório na ordem cronológica, que ocorrerá em relação aos precatórios requisitados para o exercício 2025, conforme o art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.

8. Assim, esta requisição de pagamento de precatório está regular, apta a ingressar na lista de ordem cronológica e a ser inscrita no orçamento do ente público devedor.

9. Ante o exposto, determino que a Secretaria de Precatórios: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2025 do referido ente público devedor.

10. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2025, conforme o artigo 100, § 5º, da CRFB e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CRFB.

11. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 23 de abril de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Classe :Precatório nº 0100746-32.2024.8.01.0000

Órgão :Presidência - Precatórios

Requerente: Jose Odair Sales.

Advogado: Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC).

Requerido: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura de do Desporto - Fdrhcd.

Advogado: Yasmim Moreira Machado Martins (OAB: 6112/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 14/2024, no valor de R\$ 44.686,36 (quarenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0701178-09.2018.8.01.0001, proposto por Jose Odair Sales em face da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura de do Desporto - Fdrhcd.

2. Na requisição, há destaque de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito, em benefício de Paulo José Borges da Silva.

3. Os autos estão instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, previstas no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e no art. 973 do Provimento nº 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 63/64, opinando pela regularidade do precatório.

É o relatório. Decido.

5. A Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura de do Desporto - Fdrhcd está enquadrada no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. O art. 100 da CRFB determina que os créditos decorrentes de decisões judiciais devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais sejam pagos exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Além disso, o art. 12, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019 especifica que o precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

Já o § 1º do referido artigo determina que se considera como momento de